

NOTA TÉCNICA 7/2021**Cliente**

SINPOL/DF

Referência

Esclarecimentos sobre o andamento processual do RE nº 1.014.286. Tese 942/STF.

Data

Brasília, 25 de maio de 2021.

I. Do Tema 942 fixado pelo Supremo Tribunal Federal

1. Em recente julgamento do RE nº 1.014.286, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a Tese 942, reconhecendo o direito do servidor público em converter, em tempo comum, aquele prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como abaixo pode ser conferido:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

2. Foram opostos Embargos de Declaração, cujo inteiro teor foi disponibilizado no dia 24 de maio de 2021. No julgamento deste recurso, o

Supremo Tribunal Federal apenas prestou esclarecimentos sobre o Tema 942 sem, no entanto, modificar a tese já fixada.

II. Resultado do julgamento dos Embargos de Declaração

3. Conforme consta do Voto do Ministro Edson Fachin, o RE 1.014.286, que corresponde ao Tema 942, determinou a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física do servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, o que seria limitado até o advento da EC 103/2019.

4. Nesse contexto, reforçou, o Ministro, que o deferimento das vantagens previdenciárias não é automático, ou seja, dependerá de prévia análise pela autoridade administrativa do preenchimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei 8.213/91, ou na legislação complementar que será editada por cada ente público.

5. O referido artigo, em resumo, dispõe que:

- a. haverá aposentadoria especial ao trabalhador que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos;
- b. para a concessão da referida aposentadoria, haverá necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;

- c. para além da comprovação do tempo de serviço, haverá necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício;
- d. mesmo que não haja o alcance ao tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será convertido e somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

6. Nesse sentido, o SINPOL/DF já havia orientado a categoria no sentido de que a contagem diferenciada para a obtenção, ou não, dos benefícios previdenciários decorrentes da Tese 942 não é automática, sendo primordial a análise de cada caso, tendo em vista que o atestar das condições devidas é feito somente após análise robusta da documentação e dos critérios legalmente fixados.

7. Vale a pena destacar que o voto do Ministro Edson Fachin nos Embargos de Declaração ora em comento veio esclarecer outro ponto importante para os policiais civis: a Tese 942 deve ser aplicada ao servidor público que preste seus serviços em condições especiais, estas consideradas as que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

8. Com efeito, o SINPOL/DF tem defendido, junto ao TCDF, que a carreira de policial civil é diferenciada e atingida não só pelo risco, mas também pela insalubridade, como se denota da própria Lei nº 11.361/06 que, em seu artigo 2º, inciso XVII, consigna que o adicional pelo tempo de atividades insalubres e perigosas já está compreendido no subsídio do policial civil, sendo inerente à profissão.

9. Em razão deste argumento, defende-se perante a Corte de Contas que não há motivos para a não extensão dos efeitos do Tema nº 942 à classe, afastando, portanto, o argumento do Ministério Pública de Contas, que já se manifestou contrário à pretensão do SINPOL/DF na Consulta 6941/2020.

10. Por fim, esclarece-se que a equipe jurídica que auxilia o SINPOL/DF entende que não haverá prejuízo ao servidor policial que decida por aguardar a solução da Consulta nº 6941/2020 perante o TCDF para, após, verificar se atende aos requisitos impostos pela Lei para a concessão dos benefícios previdenciários decorrentes do Tema 942.

11. Isso porque, mesmo que o servidor alcance os requisitos necessários para uma eventual aposentadoria, o tempo transcorrido a maior poderá ser considerado para fins de recebimento de auxílio permanência.

12. Sendo estas considerações, a equipe jurídica permanece à disposição dos filiados e do SINPOL/DF para prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.